



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070669-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO AMPARO PEREIRA CHAVES, é agravada EDNA EIKO NAKAHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.791
AGRAVO N° : 2070669-73.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 23ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO PEREIRA CHAVES
AGRAVADA : EDNA EIKO NAKAHARA
JUIZ : MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança e Rescisão Contratual. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança e Rescisão Contratual, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 52 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que após rigorosa triagem socioeconômica para comprovação da insuficiência de recursos, recebeu assistência jurídica gratuita do Centro de Atendimento Jurídico Dom Orione, que mantém convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; o fato de ter seus interesses patrocinados pelo

Centro de Atendimento indica a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 1/8).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança e Rescisão Contratual, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Fls. 46/51: Ciente. 2. Fls. 31/35: Rejeito a impugnação manejada pela parte executada. 2.1. De início, a alegação de excesso de execução veio desacompanhada de planilha de cálculos demonstrando o valor incontroverso, não cumprindo os requisitos do art. 525, § 4º do CPC. 2.2. Quanto aos honorários advocatícios, o pedido de afastamento carece de fundamento legal, e a parte não juntou quaisquer documentos a demonstrar sua hipossuficiência, razão pela qual fica indeferido o pedido de justiça gratuita. 2.3. Por fim, incabível o pedido de envio à contadoria judicial, eis que o setor foi extinto em 2022. 3. Considerando a inércia da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.” (“sic”, fl. 52 do Incidente).

Malgrado a insurgência da executada, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de*

hipossuficiência” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela reside em imóvel localizado em região valorizada da Capital e, além disso, conforme constou na inicial, firmou contrato de locação, com aluguéis no valor mensal de R\$ 4.599,08 (v. fls. 3 e 31/32 dos autos principais). Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à executada, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora